DELIBERAÇÃO AC00 - 2809/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2455/2014
PROTOCOLO	**:** 1487351
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO (A)	**:** JOAO BATISTA DE SOUZA
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTROLE INTERNO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – INOBSERVÂNCIA – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – COMUNICAÇÃO.

I – A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não consta instruída com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, bem como por se verificar: a) a atuação do controle interno exercido com afronta à segregação de funções; e b) a escrituração e o registro das contas públicas de modo irregular.

II – A não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, bem como a ocorrência de irregularidade na escrituração contábil, constituem infrações, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **I** – julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joao Batista de Souza (Presidente à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 1 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; **II** – **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Joao Batista de Souza (Presidente à época) no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa

TC/MS n. 076/13; **III** - **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; **IV** – **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joao Batista de Souza (Presidente à época).

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 4049/2014 (peça nº 21) entendeu que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Rio Negro referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 22500/2017 (peça nº 36) nos seguintes termos:

> "... esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro no exercício financeiro de 2013, opinando ainda:
>
> a) Pela aplicação da multa do art.45, I da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso IX da LOTCEMS (violação de prescrição legal e regulamentar que determina a necessidade de segregação de funções na instituição do Sistema de Controle interno, bem como instituir o Controle interno sem observar os requisitos formais exigidos para instituição do mesmo), tendo em vista a ausência de segregação das funções de contador e controlador interno, nos termos do Parecer nº 6692/2016 (fls. 171/228) e item 2 deste Parecer;
>
> b) Pela fixação de prazo (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) para que o gestor adeque o controle interno às normas que regem a matéria, sob pena de multa (art. 42, caput, LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (art. 31 da LO-TCE/MS);
>
> c) Pela proposição ao eminente relator, se assim entender necessário, desentranhar as fls. 490/524 para análise apartada desta prestação de contas, uma vez que não foi localizado no Sistema e-tce o encaminhamento dos contratos solicitados;
>
> d) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF (Lei Federal nº 101/2000) e art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, de acordo com o Parecer nº 6692/2016 (fls. 171/228) e item 2 deste Parecer;

e) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado cumpra as determinações contidas no MCASP, NBCASP e as datas preconizadas pela Portaria STN nº 548/2010, conforme o Parecer nº 6692/2016 (fls. 171/228) e item 2 deste Parecer."

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 6267/2018 (peça nº 37) opinou pelo julgamento das contas da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício de 2013, gestão do Senhor João Batista de Souza, como Contas Irregulares, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela aplicação de multa ao referido gestor e recomendação aos gestores nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011. (a época)

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2013 foi concedida por meio da Lei Municipal nº 687/2012 de 18/12/2012 sendo destinado para a Câmara Municipal, o montante de R$ 670.000,00.

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 33, sendo a despesa autorizada de R$ 670.000,00 e a empenhada de R$ 706.680,43.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, depois de procedida à análise da referida prestação de contas do exercício de 2013, constataram-se algumas pendências e fez-se necessário a intimação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. João Batista de Souza que compa-

receu aos autos trazendo documentos e justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria. (peça. 30).

Em reexame dos documentos encaminhados em “resposta à intimação” da peça 30, concluiu-se que ainda restaram pendentes alguns documentos e justificativas como:

- Violação ao Princípio da Segregação de Funções, provendo o cargo de controlador interno, com servidor encarregado de elaborar as demonstrações contábeis;
- Quanto à Transparência Pública, o gestor sanou parcialmente as exigências legais restando ausente o Parecer Prévio da Prestação de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal, portanto, permanece a irregularidade quanto ao atendimento artigo 48 e 48-A da LRF e do Decreto n. 7.185/2010.
- Divergência na apuração da Receita Corrente Líquida. Escrituração das contas públicas de modo irregular. O gestor justificou que os eventuais erros seriam corrigidos nos meses seguintes.

Desta forma, permaneceram as irregularidades elencadas acima, ficando a prestação de contas sem possibilidade de aprovação.

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joao Batista de Souza (Presidente à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 1 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Joao Batista de Souza (Presidente à época) no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rio Negro - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joao Batista de Souza (Presidente à época), aplicando-lhe multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr